

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:

11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****EDITAL**

Tipo de Processo<< **1057176-76.2021.8.26.0100**  
 Campo excluído do banco de dados >> n°:  
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Tipo Completo da Parte Ativa Principal: **Nome da Parte Ativa Principal<< Campo excluído do banco de dados >>**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Sanejets Engenharia Civil e Saneamento Eirelli**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES A QUE SE REFERE O ART. 52, § 1º, DA LEI nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SANEJETS ENGENHARIA CIVIL E SANEAMENTO EIRELLI., PROCESSO Nº 1057176-76.2021.8.26.0100.**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER QUE, por parte Sanejets Engenharia Civil e Saneamento Eirelli., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas - CNPJ sob nº 68.976.240/0001-60, estabelecida na Av. Santo Albano nº 27, Bairro Vila Vera, São Paulo/SP, CEP 04296-000, foi requerido o benefício da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro vivenciada e, desta forma, promover a preservação de empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47), tendo o processamento de tal pedido sido deferido em decisão disponibilizada no DJE de 14 de junho de 2021, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005: Decisão Proferida: “Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por SANEJETS ENGENHARIA CIVIL E SANEAMENTO EIRELLI. Em apertada síntese, a requerente alega que entre 2014-2016 enfrentou dificuldades operacionais em razão do agravamento da crise hídrica no Estado de São Paulo. Destaca, em especial, a redução de serviços contratados pela SABESP neste período, sua principal parceira comercial. Além disso, no início de 2018, a SABESP iniciou um programa de redução de perdas. Este programa permitiria às empresas parceiras repor o capital de giro e, assim, aliviar os prejuízos acumulados durante a crise hídrica. No entanto, os contratos exigiam retenção de recurso durante a execução dos serviços, para pagamento na sua finalização. Como a empresa já estava descapitalizada, acabou enfrentando dificuldades para estabilizar positivamente seu fluxo de caixa. Esses contratos foram concluídos em sua maioria no final do ano de 2020, prejudicando ainda mais a requerente. Não obstante, com o advento da crise sanitária instaurada pela COVID-19, e devido à não inclusão de seu objeto de ação no âmbito das atividades consideradas essenciais, houve substancial dificuldade de se manter adimplente com suas obrigações perante credores. Pede a concessão do benefício legal para que seja realizado judicialmente o soerguimento econômico-financeiro da empresa, à vista da retomada das atividades no pós-pandemia. Ao fim, pede ainda a concessão de parcelamento no pagamento das custas iniciais. É o relato do necessário. Decido. Diante da documentação apresentada, considero



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que a requerente atende aos requisitos formais previstos nos art. 48 a 51 da lei nº 11.101/05. Desse modo, não havendo por ora análise do mérito econômico-financeiro do pedido de soerguimento, deve ser deferido o processamento do requerimento de Recuperação Judicial. No mais, o pedido de parcelamento deve ser deferido, visto que encontra abrigo no §6º do art. 98 do CPC. Ademais, a parte já adiantou a primeira parcela, e o número de meses proposto não se mostra irrazoável, diante da magnitude do valor da causa e do próprio objetivo do processo de recuperação judicial. Isto posto, determino: 1-Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de SANEJETS ENGENHARIA CIVIL E SANEAMENTO EIRELLI. 2-Nomeação, como Administrador(a) Judicial, ADNAN ABDEL KADER SALEM, que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso. 4. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista. 5. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 6. Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo. 7. Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

deverá ser requerido perante este juízo 8. Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servindo de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 9. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para p e-mail: sp3falencias@tjsp.Jus.br. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 10. Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 11. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, as exceções legais. 12. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a recuperanda têm estabelecimento (Estado de São Paulo, Estado de Santa Catarina, Município de São Paulo e Município de Itajaí-SC), para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor. 13. DEFIRO o pedido de parcelamento das custas iniciais, na forma do §6º do art. 98 em 06 (seis) vezes, devendo o pagamento mensal ser comprovado no máximo até o dia 10 de cada mês subsequente a esta decisão. Intimem-se". FAZ SABER, ainda, que a recuperanda apresentou a seguinte relação de credores: CLASSE I – TITULARES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS: JEAN EDDY JUSTE - 4.500,00 WALYSON PEREIRA CABRAL - 24.309,24 FABIANO DA SILVA MACHADO - 8.479,25 JOSÉ ANTONIO DE SÁ FILHO - 72.260,00 AMÉRICO VALÊNCIO - 655,00 MARCOS JOSÉ SOUZA DOS SANTOS - 23.200,00 JEFERSON LUAYI MAKUBIRA - 27.756,26 ERNANDE MIZAEEL DOS SANTOS JUNIOR - 2.834,46 JOSIVAL PEDRO DOS SANTOS - 2.978,59 LUCIANO MOREIRA RAMOS - 3.815,68 ELTON DE ALMEIDA MADRUGA - 6.759,99 ALEXANDRO DE JESUS MOREIRA - 4.602,75 ARLEY COSME DOS SANTOS - 9.696,12 LAERTE JOVINO DA SILVA - 12.862,48 EUDES FARIAS DOS SANTOS - 13.045,20 EDSON DOS SANTOS - 11.562,74 ROGERIO CARRASCO DA SILVA - 10.366,62 UESCLEI ALMEIDA DE MOURA - 9.740,12 KAIIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS - 10.030,92 MAXUEL DE FARIAS VALENTIM - 13.855,59 LENILDO LOURENÇO DA SILVA - 10.884,44 MARCOS PAULO MACENA FERREIRA - 6.955,43 ADVANILDO BARBOSA SANTOS - 9.867,17 ROBSON GOMES DA SILVA - 10.541,30 CARLOS ANDRÉ DA SILVA VIRGINIO - 12.053,27 MATEUS APARECIDO GOMES DE JESUS - 14.949,80 ANDERSON CONCEIÇÃO SILVA - 7.510,95 ALEXANDRE HENRIQUE FERNANDES SILVA - 445,11 AMARO CAMPOS DOS SANTOS - 157,11 ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE JESUS - 501,54 ANTONIO DUARTE FILHO - 1.129,45 BRUNO MANOEL SILVEIRA - 55,59 CHARLES PINHEIRO PEREIRA - 152,64 DAMIÃO PEREIRA - 630,12 EDEVALDO ARAUJO SOUSA - 954,92 EDSON MAURO DE OLIVEIRA MORAES - 989,94 EDUARDO VIEIRA PRADO - 53,48 ERIVALDO RODRIGUES BISPO - 343,10 ERIVALDO SILVA OLIVEIRA - 1.501,34 GILVANDRO FERREIRA COSTA - 418,93 JEAN WILGUEMPS ALEXIS - 64,22 JHON CLEIDERMAN DOS SANTOS - 107,38



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:

11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

JOÃO DE DEUS DE CARVALHO DOS SANTOS - 195,11 JONAS CARVALHO BATISTA - 435,84 JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA - 255,40 JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA - 242,15 JOSÉ MARTINS DE SOUSA - 444,45 JOSÉ VICENTE ALVES FILHO - 40,55 JOVERT JULME - 674,36 JUNIOR SANTOS - 589,69 LUCIANO MACHADO GABRIEL - 204,10 MARCOS FABIO DURAES - 100,56 ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO - 104,64 RAFAEL SILVA DOS ANJOS - 267,94 RAIMUNDO NONATO SOUSA SILVA - 696,52 RAPHAEL FERNANDES DA SILVA - 155,05 RICARDO DE ASSIS - 340,99 ROBSON NASCIMENTO RODRIGUES - 164,40 SANDRO DE JESUS PEREIRA - 579,18 SERGIO ADRIANO MENDES DA SILVA - 27,86 SILFARNEY LIMA DOS SANTOS JUNIOR - 105,71 VALDECI LEONIDAS DA SILVA - 367,88 VALDINEI CESAR ROSA DAMIANO - 556,75 VALMIR BARBOSA DOS SANTOS ALMEIDA - 888,96 WAGNER DOS SANTOS DE PAULA - 588,75 WILLIAM SOUZA DE AZEVEDO SANTANA - 683,12. TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 362.288,20. CLASSE III – TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA - 4.703,03 AKSO PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - 1.900,66 AVK VÁLVULAS DO BRASIL LTDA - 106.960,21 CENTRO DE DIAGNOSTICOS BIOLIDER TATUAPE LTDA - 4.323,16 COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA - 6.294,99 CORR PLASTIK SISTEMAS PLASTICOS LTDA - 386.821,24 DECORWATTS ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - 2.406,85 HIDROTAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - ME - 347.519,39 HIPER ATIVA MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - 182.261,28 IAC DESPACHANTE - 1.067,65 IF DE MELO LOCAÇÃO DE MAQUINAS - ME - 13.000,00 JA PERFURAÇÃO DIRECIONAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - 10.000,00 JC LOCAÇÕES - 1.000,00 MATTIELLO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - 52.344,60 MEUVALE GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA ME - 29.689,98 MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - 28.403,74 NORBRASIL SANEAMENTO LTDA - 264.873,49 OSCAR IMOVEIS EPP - 11.765,86 PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - 15.504,28 PERT SERVICOS EM OBRAS LTDA - 46.000,00 PH DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - 11.363,65 PHS IND. E COM. TUBOS CONEXOES LTDA - 8.059,76 PSIL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS - 16.667,68 PTA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - 12.430,00 SANITENGENHARIA EIRELI - 5.578.369,83 SARA SANCHES AFFONSO ACABAMENTOS - 6.462,61 SOLTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI - 7.000,00 Super Posto Constituição Ltda (Santos) - 9.942,57 TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A - 103.761,36 Ticket serviços Ltda - 126.964,48 TRADIÇÃO IMÓVEIS LTDA - 3.002,90 HIDROLAGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - 100.000,00. TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 7.500.865,25. CLASSE IV – TITULARES DE CRÉDITOS ME E EPP: ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO 29325914875 - 1.166,67 Alexandre Oliveira da Costa - Me - 1.576,05 AMERICA RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA - 3.900,00 ANTONIO LUIZ DE CARVALHO EMPREITEIRO - ME - 1.250,00 ANTONIO MIRANDA - 1.787,50 ARQUIPLUS CONSTRUCOES EIRELI ME - 1.576,05 BRUNO NERI MARQUES ME - 1.770,82 CAMASMIE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - 1.575,00 CAMINHO DO MAR PISOS E AZULEJOS ANTIGOS LTDA - 2.500,00 CARDANS ABC COM. E SERV. DE AUTO PEÇAS LTDA ME - 4.060,00 CARLOS ALBERTO DIONIZIO 42970666880 - 344,75 CRH EMPREITEIRA E LOCAÇÕES LTDA - ME - 23.440,00 D.A DO NASCIMENTO SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO - ME - 1.182,03 DANIELLE GONÇALVES ABEX 35251139861 - 277,08 DC DE CARVALHO COLETAS DE RESIDUOS - EPP - 33.415,50 DSR ESTACIONAMENTO LAVA RAPIDO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - 8.380,00 DURASERV INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA HDD EIRELI -





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:

11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

13.186,43 ELCIO POSSEBON DA SILVA ME - 656,62 FBM SERVIÇOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA - 1.182,03 FILIPE LUIZ ASSUMPCÃO DOS SANTOS M.E - 875,00 FLAVIO DOS SANTOS 16881286899 - 591,02 FRANCISCO DE ASSIS LINS DA SILVA33206126894 - 394,01 GAPS DIAGNÓSTICOS TÉCNICOS E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA - 1.000,00 HIPERLUVAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - 13.962,00 JOAO CARLOS FIOCCHI ME - 1.125,00 JURACY ESTRELA NETO 35309163824 - 125,00 KLEBER APARECIDO DE OLIVEIRA 18966770886 - 591,01 L.I SERVIÇOS DE PERFURACOES E SONDAgens LTDA ME - 12.263,69 MARCIO MENDES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES ME - 893,75 MAGNALUX BRASIL LTDA - 1.868,00 MATHEUS GARCIA PIRES 41823118844 - 625,00 MAURICIO SANTANA 13037233877 - 591,02 METAPRO FERRAMENTAS LTDA - 6.338,00 MOEMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - 3.373,42 PAULO ROBERTO LUZ FERNANDES 11888429860 - 937,50 PDS PEREIRA DE SOUZA INFORMATICA LTDA - 343,75 PLANETA AZUL AR CONDICIONADOS E AQUECEDORES A GAS EIRELI - ME - 340,00 RENAJ PLAN COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI EPP - 216.216,20 RICARDO MOREIRA ROCHA 35712295172 - 591,01 RLS CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - 1.500,00 SATÉLITE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI - 1.879,09 SIMOES & SANTANA SERVICOS E TREINAMENTO LTDA ME - 906,25 SKINÃO BORRACHARIA E COMÉRCIO E PNEUS EIRELI - ME - 4.900,00 V.C.M. SILVA ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS - 1.576,05 WBW ENGENHARIA LTDA - 2.520,84 WRA RODRIGUES MECÂNICA - 500,00. TOTAL DOS CRÉDITOS ME E EPP: R\$ 380.053,14. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (NÃO SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL): Receita Federal (PIS - R\$ 82.080,05; COFINS - R\$ 411.874,75; IRRF S/ FOLHA - R\$ 24.370,07; CSLL - R\$ 28.210,88 e IRPJ - R\$ 45.777,28) e Prefeitura Municipal de São Paulo (ISS - R\$ 819.094,61). TOTAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: R\$ 1.411.407,64. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$. 8.243.206,59. FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, devendo ser protocoladas no fórum, direcionadas ao Cartório da 3ª Vara de Falências e Recuperações Ju, Praça João Mendes s/n, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6605, São Paulo-SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 21 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por meio do e-mail 2vfrjmarianazareth@gmail.com. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 21 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 1073478-88.2018.8.26.0100 - EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 DIAS, PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE RICARDO TEIXEIRA MOIA TELECOM (CNPJ/MF Nº 14.407.220/0001-49), PROCESSO Nº 1073478-88.2018.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, 1) DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: Por sentença proferida em 24 de fevereiro de 2021, às fls. 75/81, foi decretada a FALÊNCIA da RICARDO TEIXEIRA MOIA TELECOM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.407.220/0001-49, processo nº 1073478-88.2018.8.26.0100, tendo sido nomeada como Administradora Judicial, FACCIO ADMINISTRAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.845.974/0001-80, representada por Valdor Faccio, inscrito no CPF/MF sob o nº 157.313.759-68, contador, com endereço a Praça da Sé, nº 399, 4º andar, sala 402, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.001-000, telefones (11) 3228-4272 e (11) 3104-5730 e e-mail vfaccio@uol.com.br. A íntegra da decisão encontra-se disponível no website da administradora judicial: www.faccioadministracoes.com.br. 2) RELAÇÃO DE CREDORES: A Administradora Judicial apresentou a relação de credores do Falido ante sua inércia, contendo o crédito e respectiva classificação do credor que requereu a falência, reproduzida no website da Administradora Judicial www.faccioadministracoes.com.br e às fls. 134/137 do processo mencionado, para ciência de todos os interessados (Relação de credores), na forma da Lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. 3) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por meio do e-mail: 2vfrjricardoteixeiramoia@gmail.com. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. Habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos da conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. A Habilitação de Crédito / Impugnação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de junho de 2021.

PROCESSO nº 1116648-42.2020.8.26.0100 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE DDX DELÍCIAS DA VOVÓ EIRELI EPP (CNPJ nº 24.189.459/0001-43), PROCESSO nº 1116648-42.2020.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, 1) DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: Por sentença proferida em 11 de janeiro de 2021, às fls. 146/149, foi decretada a FALÊNCIA da DDX DELÍCIAS DA VOVÓ EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.189.459/0001-43, processo nº 1116648-42.2020.8.26.0100, tendo sido nomeada como Administradora Judicial, FACCIO ADMINISTRAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.845.974/0001-80, representada por Valdor Faccio, inscrito no CPF/MF sob o nº 157.313.759-68, contador, com endereço a Praça da Sé, nº 399, 4º andar, sala 402, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.001-000, telefones (11) 3228-4272 e (11) 3104-5730 e e-mail vfaccio@uol.com.br. A íntegra da decisão encontra-se disponível no website da administradora judicial, a saber: www.faccioadministracoes.com.br. 2) RELAÇÃO DE CREDORES: A Falida apresentou relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website da Administradora Judicial (www.faccioadministracoes.com.br) e às fls. 229/231 do processo, para ciência de todos os interessados (Relação de credores), na forma da Lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. 3) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por meio do e-mail ddxdeliciasdavovomf@gmail.com. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. Habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos da conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. A Habilitação de Crédito / Impugnação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de junho de 2021.

### 3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

Realidade Posto de Serviços Ltda Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1053480-32.2021.8.26.0100 Pedro Francisco de Souza e outros. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Pedro Francisco de Souza e outros nela habilitou um crédito de R\$ 43.461,00, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de junho de 2021.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES A QUE SE REFERE O ART. 52, § 1º, DA LEI nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SANEJETS ENGENHARIA CIVIL E SANEAMENTO EIRELLI., PROCESSO Nº 1057176-76.2021.8.26.0100. - O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebelo Pinho Dias, na forma da Lei, etc. - FAZ SABER QUE, por parte Sanejets Engenharia Civil e Saneamento Eirelli., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas - CNPJ sob nº 68.976.240/0001-60, estabelecida na Av. Santo Albano nº 27, Bairro Vila Vera, São Paulo/SP, CEP 04296-000, foi requerido o benefício da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira vivenciada e, desta forma, promover a preservação de empresa, a sua função social e o estímulo à

atividade econômica (Art. 47), tendo o processamento de tal pedido sido deferido em decisão disponibilizada no DJE de 14 de junho de 2021, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005: Decisão Proferida: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por SANEJETS ENGENHARIA CIVIL E SANEAMENTO EIRELLI. Em apertada síntese, a requerente alega que entre 2014-2016 enfrentou dificuldades operacionais em razão do agravamento da crise hídrica no Estado de São Paulo. Destaca, em especial, a redução de serviços contratados pela SABESP neste período, sua principal parceira comercial. Além disso, no início de 2018, a SABESP iniciou um programa de redução de perdas. Este programa permitiria às empresas parceiras repor o capital de giro e, assim, aliviar os prejuízos acumulados durante a crise hídrica. No entanto, os contratos exigiam retenção de recurso durante a execução dos serviços, para pagamento na sua finalização. Como a empresa já estava descapitalizada, acabou enfrentando dificuldades para estabilizar positivamente seu fluxo de caixa. Esses contratos foram concluídos em sua maioria no final do ano de 2020, prejudicando ainda mais a requerente. Não obstante, com o advento da crise sanitária instaurada pela COVID-19, e devido à não inclusão de seu objeto de ação no âmbito das atividades consideradas essenciais, houve substancial dificuldade de se manter adimplente com suas obrigações perante credores. Pede a concessão do benefício legal para que seja realizado judicialmente o soerguimento econômico-financeiro da empresa, à vista da retomada das atividades no pós-pandemia. Ao fim, pede ainda a concessão de parcelamento no pagamento das custas iniciais. É o relato do necessário. Decido. Diante da documentação apresentada, considero que a requerente atende aos requisitos formais previstos nos art. 48 a 51 da lei nº 11.101/05. Desse modo, não havendo por ora análise do mérito econômico-financeiro do pedido de soerguimento, deve ser deferido o processamento do requerimento de Recuperação Judicial. No mais, o pedido de parcelamento deve ser deferido, visto que encontra abrigo no §6º do art. 98 do CPC. Ademais, a parte já adiantou a primeira parcela, e o número de meses proposto não se mostra irrazoável, diante da magnitude do valor da causa e do próprio objetivo do processo de recuperação judicial. Isto posto, determino: 1-Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de SANEJETS ENGENHARIA CIVIL E SANEAMENTO EIRELLI. 2-Nomeação, como Administrador(a) Judicial, ADNAN ABDEL KADER SALEM, que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso. 4. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista. 5. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 6. Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo 7. Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo 8. Comunicuem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servindo de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 9. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para e-mail: sp3falencias@tjsp.Jus.br. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providências a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 10. Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 11. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, as exceções legais. 12. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a recuperanda têm estabelecimento (Estado de São Paulo, Estado de Santa Catarina, Município de São Paulo e Município de Itajaí-SC), para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor. 13. DEFIRO o pedido de parcelamento das custas iniciais, na forma do §6º do art. 98 em 06 (seis) vezes, devendo o pagamento mensal ser comprovado no máximo até o dia 10 de cada mês subsequente a esta decisão. Intimem-se. FAZ SABER, ainda, que a recuperanda apresentou a seguinte relação de credores: CLASSE I TITULARES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS: JEAN EDDY JUSTE - 4.500,00 WALYSON PEREIRA CABRAL - 24.309,24 FABIANO DA SILVA MACHADO - 8.479,25 JOSÉ ANTONIO DE SÁ FILHO - 72.260,00 AMÉRICO VALÊNCIO - 655,00 MARCOS JOSÉ SOUZA DOS SANTOS - 23.200,00 JEFERSON LUAYI MAKUBIRA - 27.756,26



ERNANDE MIZUEL DOS SANTOS JUNIOR - 2.834,46 JOSIVAL PEDRO DOS SANTOS - 2.978,59 LUCIANO MOREIRA RAMOS - 3.815,68 ELTON DE ALMEIDA MADRUGA - 6.759,99 ALEXANDRO DE JESUS MOREIRA - 4.602,75 ARLEY COSME DOS SANTOS - 9.696,12 LAERTE JOVINO DA SILVA - 12.862,48 EUDES FARIAS DOS SANTOS - 13.045,20 EDSON DOS SANTOS - 11.562,74 ROGERIO CARRASCO DA SILVA - 10.366,62 UESCLEI ALMEIDA DE MOURA - 9.740,12 KAIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS - 10.030,92 MAXUEL DE FARIAS VALENTIM - 13.855,59 LENILDO LOURENÇO DA SILVA - 10.884,44 MARCOS PAULO MACENA FERREIRA - 6.955,43 ADVANILDO BARBOSA SANTOS - 9.867,17 ROBSON GOMES DA SILVA - 10.541,30 CARLOS ANDRÉ DA SILVA VIRGINIO - 12.053,27 MATEUS APARECIDO GOMES DE JESUS - 14.949,80 ANDERSON CONCEIÇÃO SILVA - 7.510,95 ALEXANDRE HENRIQUE FERNANDES SILVA - 445,11 AMARO CAMPOS DOS SANTOS - 157,11 ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE JESUS - 501,54 ANTONIO DUARTE FILHO - 1.129,45 BRUNO MANOEL SILVEIRA - 55,59 CHARLES PINHEIRO PEREIRA - 152,64 DAMIÃO PEREIRA - 630,12 EDEVALDO ARAUJO SOUSA - 954,92 EDSON MAURO DE OLIVEIRA MORAES - 989,94 EDUARDO VIEIRA PRADO - 53,48 ERIVALDO RODRIGUES BISPO - 343,10 ERIVALDO SILVA OLIVEIRA - 1.501,34 GILVANDRO FERREIRA COSTA - 418,93 JEAN WILGUEMPS ALEXIS - 64,22 JHON CLEIDERMAN DOS SANTOS - 107,38 JOÃO DE DEUS DE CARVALHO DOS SANTOS - 195,11 JONAS CARVALHO BATISTA - 435,84 JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA - 255,40 JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA - 242,15 JOSÉ MARTINS DE SOUSA - 444,45 JOSÉ VICENTE ALVES FILHO - 40,55 JOVERT JULME - 674,36 JUNIOR SANTOS - 589,69 LUCIANO MACHADO GABRIEL - 204,10 MARCOS FABIO DURAES - 100,56 ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO - 104,64 RAFAEL SILVA DOS ANJOS - 267,94 RAIMUNDO NONATO SOUSA SILVA - 696,52 RAPHAEL FERNANDES DA SILVA - 155,05 RICARDO DE ASSIS - 340,99 ROBSON NASCIMENTO RODRIGUES - 164,40 SANDRO DE JESUS PEREIRA - 579,18 SERGIO ADRIANO MENDES DA SILVA - 27,86 SILFARNEY LIMA DOS SANTOS JUNIOR - 105,71 VALDECI LEONIDAS DA SILVA - 367,88 VALDINEI CESAR ROSA DAMIANO - 556,75 VALMIR BARBOSA DOS SANTOS ALMEIDA - 888,96 WAGNER DOS SANTOS DE PAULA - 588,75 WILLIAM SOUZA DE AZEVEDO SANTANA - 683,12. TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 362.288,20. CLASSE III TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA - 4.703,03 AKSO PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - 1.900,66 AVK VÁLVULAS DO BRASIL LTDA - 106.960,21 CENTRO DE DIAGNOSTICOS BIOLIDER TATUAPE LTDA - 4.323,16 COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA - 6.294,99 CORR PLASTIK SISTEMAS PLASTICOS LTDA - 386.821,24 DECORWATTS ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - 2.406,85 HIDROTAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - ME - 247.519,39 HIPERATIVA MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - 182.261,28 IAC DESPACHANTE - 1.067,65 IF DE MELO LOCAÇÃO DE MAQUINAS - ME - 13.000,00 JA PERFURAÇÃO DIRECIONAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - 10.000,00 JC LOCAÇÕES - 1.000,00 MATTIELLO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - 52.344,60 MEUVALE GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA ME - 29.689,98 MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - 28.403,74 NORBRASIL SANEAMENTO LTDA - 264.873,49 OSCAR IMOVEIS EPP - 11.765,86 PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - 15.504,28 PERT SERVICOS EM OBRAS LTDA - 46.000,00 PH DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - 11.363,65 PHS IND. E COM. TUBOS CONEXOES LTDA - 8.059,76 PSIL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS - 16.667,68 PTA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - 12.430,00 SANITENGENHARIA EIRELI - 5.578.369,83 SARA SANCHES AFFONSO ACABAMENTOS - 6.462,61 SOLTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI - 7.000,00 Super Posto Constituição Ltda (Santos) - 9.942,57 TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A - 103.761,36 Ticket serviços Ltda - 126.964,48 TRADIÇÃO IMÓVEIS LTDA - 3.002,90 HIDROLAGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - 100.000,00. TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 7.500.865,25. CLASSE IV TITULARES DE CRÉDITOS ME E EPP: ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO 29325914875 - 1.166,67 Alexandre Oliveira da Costa - Me - 1.576,05 AMERICA RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA - 3.900,00 ANTONIO LUIZ DE CARVALHO EMPREITEIRO - ME - 1.250,00 ANTONIO MIRANDA - 1.787,50 ARQUIPLUS CONSTRUCOES EIRELI ME - 1.576,05 BRUNO NERI MARQUES ME - 1.770,82 CAMASMIE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - 1.575,00 CAMINHO DO MAR PISOS E AZULEJOS ANTIGOS LTDA - 2.500,00 CARDANS ABC COM. E SERV. DE AUTO PEÇAS LTDA ME - 4.060,00 CARLOS ALBERTO DIONIZIO 42970666880 - 344,75 CRH EMPREITEIRA E LOCAÇÕES LTDA - ME - 23.440,00 D.A DO NASCIIMENTO SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO - ME - 1.182,03 DANIELLE GONÇALVES ABEX 35251139861 - 277,08 DC DE CARVALHO COLETAS DE RESIDUOS - EPP - 33.415,50 DSR ESTACIONAMENTO LAVA RAPIDO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - 8.380,00 DURASERV INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA HDD EIRELI - 13.186,43 ELCIO POSSEBON DA SILVA ME - 656,62 FBM SERVIÇOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA - 1.182,03 FILIPE LUIZ ASSUMPCÃO DOS SANTOS M.E - 875,00 FLAVIO DOS SANTOS 16881286899 - 591,02 FRANCISCO DE ASSIS LINS DA SILVA33206126894 - 394,01 GAPS DIAGNÓSTICOS TÉCNICOS E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA - 1.000,00 HIPERLUVAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - 13.962,00 JOAO CARLOS FIOCCHI ME - 1.125,00 JURACY ESTRELA NETO 35309163824 - 125,00 KLEBER APARECIDO DE OLIVEIRA 18966770886 - 591,01 L.I SERVIÇOS DE PERFURACOES E SONDAGENS LTDA ME - 12.263,69 MARCIO MENDES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES ME - 893,75 MAGNALUX BRASIL LTDA - 1.868,00 MATHEUS GARCIA PIRES 41823118844 - 625,00 MAURICIO SANTANA 13037233877 - 591,02 METAPRO FERRAMENTAS LTDA - 6.338,00 MOEMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - 3.373,42 PAULO ROBERTO LUZ FERNANDES 11888429860 - 937,50 PDS PEREIRA DE SOUZA INFORMATICA LTDA - 343,75 PLANETA AZUL AR CONDICIONADOS E AQUECEDORES A GAS EIRELI - ME - 340,00 RENAJ PLAN COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI EPP - 216.216,20 RICARDO MOREIRA ROCHA 35712295172 - 591,01 RLS CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - 1.500,00 SATÉLITE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI - 1.879,09 SIMOES & SANTANA SERVICOS E TREINAMENTO LTDA ME - 906,25 SKINÃO BORRACHARIA E COMÉRCIO E PNEUS EIRELI - ME - 4.900,00 V.C.M. SILVA ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS - 1.576,05 WBW ENGENHARIA LTDA - 2.520,84 WRA RODRIGUES MECÂNICA - 500,00. TOTAL DOS CRÉDITOS ME E EPP: R\$ 380.053,14. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (NÃO SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL): Receita Federal (PIS - R\$ 82.080,05; COFINS - R\$ 411.874,75; IRRF S/ FOLHA - R\$ 24.370,07; CSLL - R\$ 28.210,88 e IRPJ - R\$ 45.777,28) e Prefeitura Municipal de São Paulo (ISS - R\$ 819.094,61). TOTAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: R\$ 1.411.407,64. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 8.243.206,59. FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, devendo ser protocoladas no fórum, direcionadas ao Cartório da 3ª Vara de Falências e Recuperações Ju, Praça João Mendes s/n, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6605, São Paulo-SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 21 de junho de 2021.

Transbrasil S/A Linhas Aéreas Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1061539-09.2021.8.26.0100 Claudio Costa. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Claudio Costa nela habilitou um crédito de R\$ 125.166,51, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 de junho de 2021.